



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º.: 166/2022
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/07/2022

PROCESSO N.º.: 1/239/2021
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2021.02454
AUTUANTES: ANA CLÁUDIA MACHADO SILVA FORTES; CRISTINA BARBOSA SOARES; CIBELE MARQUES MOREIRA SAUNDERS; DANIELE GADELHA LIMA QUARESMA; REGINA FERREIRA E SILVA
MATRÍCULAS: 104.066-1-7; 064.432-1-4; 497.791-1-9; 497.814-1-5; 497.830-1-9

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. 1. Contribuinte aproveitou-se indevidamente de crédito fiscal de ICMS provenientes de notas fiscais de entradas. **2.** Recurso Ordinário conhecido e negado provimento. **3.** Afastado as preliminares, por unanimidade de votos, de arguição de nulidade do julgamento singular por ausência de motivação e análise da documentação apresentada na Impugnação, bem como a nulidade da autuação por ausência de descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram o lançamento; decadência referente ao período de fevereiro/2016 pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, e o argumento de caráter confiscatório da multa, com base no § 2º. do art. 48 da Lei nº. 15.614/2014 e Súmula nº. 11 do CONAT. **4.** No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão proferida em instância singular de Procedência da autuação. **5.** Decisão baseada no art. 46, 49, 52 da Lei nº. 12.670/1996 e art. 57, 60, 65, 89, 180, 448 do Decreto nº. 24.569/1997, alterado pelo Decreto nº. 33.327/2019. Penalidade: art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CONTA GRÁFICA. EFD. NULIDADE. MOTIVAÇÃO. DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

RELATO INFRAÇÃO

CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

O CONTRIBUINTE, NO EXERCÍCIO DE 2016, APROVEITOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Os Agentes do Fisco apontaram infringências aos artigos 46, 49, 52 da Lei nº. 12.670/1996 e arts. 57, 60, 65, 89, 180, 448 do Decreto nº. 24.569/1997, alterado pelo Decreto nº. 33.327/2019, e aplicaram a penalidade preceituada no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 12.670/1996, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

A Ação Fiscal ocorreu em cumprimento à Portaria nº 182/2020, de 04/09/2020, e ao Mandado de Ação Fiscal nº. 2020.03686, de 16/09/2020, para realização de Auditoria Fiscal Ampla no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, quando se detectou que o Contribuinte aproveitou indevidamente créditos nos registros de notas fiscais de entradas em sua apuração mensal do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A repetição de fiscalização com cobrança do referido crédito tributário encontra legitimidade no artigo 86 da Lei nº. 12.670/1996 e no caput do art. 819 do Decreto nº. 24.569/1997 e nos §§ 3º e 4º do artigo 5º. da Instrução Normativa nº. 49/2011, alterada pela Instrução Normativa nº. 07/2012, conforme preceituados, *in verbis*:

Lei nº. 12.670/1996

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

Decreto nº. 24.569/1997

Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

Instrução Normativa n.º. 49/2011

Art. 5.º.

(...)

§ 3.º. Quaisquer ações fiscais previstas no §1.º do art. 1.º desta Instrução Normativa poderão ser refeitas, em relação ao mesmo fato e período de tempo anteriormente fiscalizado.

§ 4.º. Para efeitos do § 3.º deste artigo, as ações fiscais poderão ser refeitas nos termos abaixo:

I - repetição fiscal, ato administrativo destinado a reexaminar a ação fiscal anteriormente realizada, podendo constituir quaisquer créditos tributários, desde que não alcançados pela decadência, por meio de portaria, quando expedida pelo Secretário da Fazenda, ou por meio de Mandado de Ação Fiscal, quando expedida por um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do art. 819, caput e § 3.º, do Decreto n.º. 24.569, de 1997;

O Contribuinte aproveitou indevidamente créditos de ICMS lançados na sua apuração mensal o montante de R\$ 1.548.181,42 (hum milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme normas, *in verbis*:

Lei n.º. 12.670/1996:

Art. 46. O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

(...)

Art. 49. Para a compensação a que se refere o artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 4.º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

das operações de saídas e prestações tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

(...)

Art. 52. Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

As regras para constituição do crédito fiscal de ICMS, decorrente das entradas de bens do Ativo Permanente são descritas no artigo 60 do Decreto nº. 24.569/1997, conforme segue reproduzido:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX - à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente:

§ 1º. Para efeito desta Seção, entende-se por bem do ativo permanente aqueles assim considerados pela legislação federal pertinente.

§ 13. Para efeito do disposto no inciso IX, alínea "a", deste artigo, relativo ao crédito decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações, isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas de mercadorias e as prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar o disposto nos incisos I a V deste parágrafo, sem prejuízo do lançamento em conjunto com os demais créditos para efeito da compensação de que trata este artigo e o art. 57;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

O Decreto nº. 24.569/1997 estabelece ainda, em seu artigo 180, as situações em que os estabelecimentos deverão emitir notas fiscais de entrada de mercadorias, conforme segue:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoa físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;

II - em retorno, quando remetidos por profissional autônomo ou avulso os quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retomo de exposição ou feira para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

As emissões de notas fiscais que registram operações com mercadorias cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária estão previstas no artigo 448 do Decreto nº. 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 448. Ocorrendo operação interestadual com mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, a nota fiscal emitida quando da saída deverá conter o ICMS normal da operação, destacado, calculado pela aplicação da alíquota cabível, sobre o valor real da operação, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente e o imposto retido, quando for o caso.

A Auditoria Fiscal foi instaurada com o Termo de Início de Fiscalização nº. 2020.04521, datado de 16/09/2020, com ciência pessoal ao contribuinte em 23 de setembro de 2020.

A ação fiscal foi realizada utilizando a consulta Universo do SPED Fiscal do Sistema *Business Office* da SEFAZ/CE, de onde foi obtido um banco de dados com todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) destinadas a empresa que geraram crédito de ICMS por entrada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Foram analisadas as informações obtidas, notadamente a legitimidade dos créditos de ICMS proveniente das NF-e de entradas, dividindo-as com base nos registros dos Códigos Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) que o Contribuinte registrou na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

As NF-e registradas como anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação (CFOP 1205) referem-se à solicitação de compensação de valores de créditos de ICMS pagos realizados por meio dos processos administrativos nº. 1124035/2015 e 3083627/2014, respectivamente. Ambos os processos resultaram no indeferimento do crédito, conforme Pareceres CATRI-CECON nº. 3180/2019 e 2850/2018, respectivamente. A empresa não se manifestou e/ou comprovou que citados valores foram estornados de sua apuração do ICMS.

As operações com materiais para uso ou consumo e os bens do Ativo Imobilizado (CFOP 1552 e 1554), que devem ter seus créditos de ICMS registrados nos Controles de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), conforme regras específicas para esse tipo de operação, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 12.670/1996. Vale destacar que a empresa reconheceu como indevido os créditos registrados sob o CFOP 1552, em resposta ao Termo de Intimação nº. 2021.00823 apresentada em 22/02/2021.

As mercadorias registradas como outras entradas de mercadorias ou prestação de serviço não especificado (CFOP 1949 e 2949), tiveram suas justificativas analisadas caso a caso e foram evidenciadas no arquivo anexado aos autos.

Por fim, os créditos provenientes de aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação (CFOP 1354), ainda que legitimem crédito de ICMS devem ser feitos no CIAP.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

A planilha com os créditos indevidos, demonstrados por documento fiscal, foi encaminhada ao Contribuinte por meio do Termo de Início de Fiscalização n°. 2020.04521, de 16/09/2020, com ciência pessoal em 23/09/2020, no qual foi solicitada justificativa para os créditos de ICMS apropriados a partir de notas fiscais de entradas referentes ao exercício de 2016.

O Contribuinte apresentou quatro respostas ao Termo de Início de Fiscalização n°. 2020.04521, nas datas de 05/10/2020, 26/10/2020, 16/11/2020 e 27/11/2020, respectivamente. O assunto objeto do presente Auto de Infração não foram contemplados em nenhuma dessas respostas, embora, em todos os quatro documentos a empresa reiterou pedidos sucessivos de prazo adicional para atendimento.

O resultado do trabalho realizado no âmbito desta ação fiscal foi apresentado à empresa por meio do Termo de Intimação n°. 2021.00823, de 09/02/2021, com ciência em 11 de fevereiro de 2021, conforme previsão no art. 5º. da Norma de Execução n°. 03/2020.

Finalmente, a empresa apresentou suas argumentações em 22/02/2021, em resposta ao citado Termo, tendo se manifestado da seguinte forma: "(...) Item já respondido anteriormente, conforme ANEXO 05 - "CREDITOS ENTRADAS".

As argumentações do Contribuinte foram analisadas e estão evidenciadas na coluna "W", intitulada "ANÁLISE FINAL SEFAZ", da planilha NFE EFD C100, constante do arquivo "03_CRÉDITOS_ENTRADAS", que foram anexadas ao presente Auto de Infração.

Cabe destacar que, a fiscalização retirou da cobrança neste Auto de Infração os valores relativos ao mês de janeiro de 2016, por já terem sido alcançados pela decadência tributária. Dessa forma, retirou-se o valor de R\$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

111.155,63 do total de crédito indevido, resultando assim, no montante de R\$ 1.548.181,42 (hum milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Ressalte-se que, as mercadorias adquiridas para as operadoras de telecomunicações, exceto aquisições de celulares e chips, que não dão direito ao crédito de ICMS, são materiais de uso e consumo ou bens destinados ao Ativo Imobilizado. Dessa forma, mesmo havendo destaque de ICMS nas NF-e emitidas para a empresa prestadora de serviços de telecomunicação, não poderia haver aproveitamento de crédito pois este destaque seria maior que o exigível na forma da lei, sendo que o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, conforme constante no § 3º. do art. 51 da Lei nº. 12.670/1996 a seguir:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 3º. Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

Ao caderno processual consta a Portaria nº. 182/2020; Termo de Início de Fiscalização nº. 2020.04521; Respostas ao Termo de Início de Fiscalização nº. 2020.04521; Termo de Intimação nº. 2021.00823; Respostas ao Termo de Intimação nº. 2021.00823; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2021.01077 com ciência pessoal; Informações Complementares ao Auto de Infração; Demonstrativo do Crédito Tributário; Procuração; Termo de Substabelecimento; e Protocolo de Entrega de Auto de Infração/Documentos.

Demonstrativo do Crédito Tributário – Período: 02/2016 – 12/2016

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
02/2016	112.712,74	112.712,74	225.425,48
03/2016	117.838,28	117.838,28	235.676,56



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

04/2016	119.278,67	119.278,67	238.557,34
05/2016	117.989,10	117.989,10	235.978,20
06/2016	112.494,72	112.494,72	224.989,44
07/2016	130.612,92	130.612,92	261.225,84
08/2016	367.539,42	367.539,42	735.078,84
09/2016	384.922,26	384.922,26	769.844,52
10/2016	31.784,06	31.784,06	63.568,12
11/2016	38.782,64	38.782,64	77.565,28
12/2016	14.226,61	14.226,61	28.453,22
TOTAL	1.548.181,42	1.548.181,42	3.096.362,84

O Contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou Impugnação arguindo:

- Nulidade – Por ausência de Certeza e Clareza no Lançamento;
- Da ausência de sedimentação do ilícito e inconsistências no quantum exigido;
- Decadência do crédito tributário;
- Improcedência do lançamento:
 - por comprovação dos pagamentos efetuados (CFOP 1949);
 - transferências de bens do ativo imobilizado (CFOP 1552);
 - outras entradas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados (CFOP 1949);
 - Operações/Prestações de anulação de valores relativos à prestação de serviços de comunicação (CFOP 1205);
 - Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento (CFOP 1554), aquisição de serviço de transporte (CFOP 1354) e de Outras entradas de mercadorias ou prestação de serviço não especificado (CFOP 1949 e 2949);
 - Cobrança residual do lançamento (CFOP 1949 e 2949);
- Caráter confiscatório da multa aplicada;
- Ausência de tipicidade da multa aplicada;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

O Julgador de 1ª. (primeira) Instância, às fls. 103/117 dos autos, proferiu decisão de Procedência do feito fiscal com a seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. CONTRIBUINTE APROVEITOU, INDEVIDAMENTE, CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM CFOPs 1.205, 1.552, 1.554, 1.949, 2.949 e 1.354. Exercício 2016. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela impugnante. Decisão amparada nos arts. 46 e 51 da Lei nº. 12.670/96 c/c arts. 89 e 810 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PROCEDENTE**.

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário, às fls. 123/151 dos autos, invocando preliminarmente Nulidade da Decisão Singular e no Mérito os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

O Parecer nº. 84/2022 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar o julgamento singular de Procedência para Parcial Procedência por reconhecer da decadência do mês de fevereiro de 2016, nos termos do art. 150 § 4º. do CTN.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário em face de decisão condenatória proferida em 1ª. (primeira) instância pelo fato de a empresa lançar em sua escrita fiscal crédito indevido de ICMS no valor R\$ 1.548.181,42 em operações de entradas de mercadorias referentes aos CFOP 1205, 1552, 1554, 1949, 2949 e 1354.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

O Recurso Ordinário satisfaz as condições legais de admissibilidade.

Das Preliminares

a) Nulidade da decisão singular

Antecedendo a lavratura do presente Auto de Infração a fiscalização, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório, apresentou o resultado das irregularidades detectadas na ação fiscal realizada à empresa por meio do Termo de Início nº. 2021.00823, com ciência em 11/02/2021, conforme previsão no art. 5º. da Norma de Execução nº. 03/2020.

A empresa apresentou suas argumentações em 22 de fevereiro de 2021, em resposta ao citado Termo, tendo se manifestado da seguinte forma: "(...) Item já respondido anteriormente, conforme ANEXO 05 CREDITOS ENTRADAS".

As argumentações da empresa foram todas analisadas e estão evidenciadas na coluna "W", intitulada ANÁLISE FINAL SEFAZ, da planilha NFE EFD C100, constante do arquivo 03_CREDITOS_ENTRADAS, que segue em anexo ao presente Auto de Infração.

Na Impugnação apresentada o Contribuinte pleiteou que fosse declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios que entende existir no lançamento. Alega que da análise do Auto de Infração não se pode concluir qual teria sido o diploma legal supostamente violado, nem tampouco a efetiva motivação para o lançamento e cobrança dos valores controvertidos, o que demonstra a precariedade do referido documento, a ensejar a nulidade do lançamento. Alega ainda, desconexão entre a motivação da acusação fiscal e fiscalização, pois averiguou-se o cumprimento de obrigação acessória e exigiu-se obrigação principal, ou seja, o recolhimento do imposto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

A decisão singular foi enfática em afastar a alegação da Impugnante de excesso de presunção e de falta de motivação para o ato administrativo, uma vez que baseado em farto conteúdo probatório da irregularidade apontada no Auto de Infração.

O que se constata, é que as provas constantes dos autos foram devidamente apreciadas e em relação as provas apresentadas na Impugnação não foram genéricas, porém, não foram consideradas hábeis para exclusão das exigências fiscais correspondentes.

Verifica-se que o Julgador Singular entendeu as alegações da parte, e que os fatos e circunstâncias constantes dos autos eram suficientes para chegar à conclusão de que o lançamento realizado pela fiscalização se encontrava plenamente correto, nos termos da reformulação do crédito tributário.

A necessidade de uma “investigação pormenorizada”, como defendida pelos Recorrente, deve ser analisada à luz da instrução processual de cada caso concreto e considerando subjetivamente o conhecimento de cada julgador acerca da matéria.

Verifica-se que é inegável que o Fisco concedeu ao Contribuinte o pleno direito de esclarecer, elidir ou modificar as irregularidades apontadas neste Auto de Infração.

- b) Decadência parcial do crédito tributário relativo a fevereiro de 2016, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

No que tange à decadência, a Recorrente demonstra que os fatos geradores relativos a fevereiro de 2016 estariam decaídos, uma vez que ultrapassado o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º., do CTN. Ainda, esclarece que a aplicação desse dispositivo é medida de rigor nos casos, como o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

presente, que versam sobre glosa e cobrança de créditos, por força da jurisprudência do A. STJ, firmada sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 973733/SC, AgInt no ARESP nº. 1.425.553/RS) e ainda, à luz dos precedentes desse Egrégio Conselho.

Impõe destacar que o tema da decadência é umas das questões que tem gerado muitas discussões na doutrina e na jurisprudência dos tribunais administrativo e judicial, com decisões das mais variadas formas.

Com base na Doutrina do Mestre Paulo de Barros Carvalho, podemos definir decadência como:

“A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo”. (Curso de Direito Tributário, pág. 436).

“Seja como for, instado o vínculo jurídico tributário e sobrevindo o fato decadencial, a decadência faz desaparecer o direito subjetivo de exigir a prestação tributária, e em contrapartida, também se extingue o débito do sujeito passivo, desintegrando-se o laço obrigacional”. (Curso de Direito Tributário, pág. 439).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo (art. 150, § 4º., do CTN), se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Ressalta-se que "a regra do art. 150, § 4º. É aplicável mesmo que se entenda que este caso diz respeito a creditamento, o que não é verdade, pois as deduções são feitas sobre o saldo devedor de ICMS, após o cômputo dos créditos e dos débitos".

No entanto, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2016 somente expirou em 31/12/2021, nos termos do citado dispositivo (inciso I do art. 173 do CTN), não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 26/02/2021.

c) Caráter confiscatório da multa aplicada

No tocante a alegação relativa ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, impede pontuar que a matéria de penalidade é de reserva legal e que o lançamento é obrigatório e vinculado a lei, encontrando o Agente do Fisco violação a legislação tributária deverá formalizar o lançamento e aplicar a penalidade específica para o caso, sob pena de responsabilidade funcional.

Ainda, que não cabe a um órgão administrativo deixar de aplicar lei válida e eficaz, por entender inconstitucional, cabendo ao Poder Judiciário tal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

mister, já que o Brasil adota o Sistema Único de Jurisdição e, conforme o disciplinado no art. 48, § 2º. da Lei nº. 15.614/2014 e Súmula nº. 11, do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará.

É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

Do Mérito

Os créditos fiscais glosados são oriundos de lançamentos de valores de ICMS referentes a Notas Fiscais de Entradas com CFOP 1205, 1552, 1554, 1949, 2949 e 1354, sem a devida comprovação de sua regularidade.

Embasando a acusação encontra-se apenso, às fls. 64 dos autos, o *CD ROM* contendo o arquivo "03_Créditos_Entradas", com as planilhas: NFE EFD C100, NFE EFD C100 - RESULTADO, CONHEC TRANSP EFD C100 e CRED_INDEV_ENTRADAS.

Durante a ação fiscal foram concedidas oportunidades para o Contribuinte justificar as irregularidades detectadas o que foi feito através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2020.04521, quando foram apresentadas quatro respostas em 05/10/2020, 26/10/2020, 16/11/2020 e 27/11/2020.

O resultado do trabalho realizado no âmbito da ação fiscal foi apresentado a empresa por meio do Termo de Intimação nº. 2021.00823, de 09/20/2021, com ciência pessoal em 11/02/2021, conforme previsto no art. 5º. da Norma de Execução nº. 03/2020.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

A regra geral da não cumulatividade encontra-se na Constituição Federal. Disciplinando a regra constitucional, o art. 20 da Lei Complementar nº. 87/96 assegura a Recorrente o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo, mas com restrição temporal, ou ao Ativo Imobilizado. Veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Está disposto no art. 46 da Lei nº. 12.670/1996, que instituiu o ICMS no Estado do Ceará:

Art. 46 - O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

O art. 51 da Lei Estadual nº. 12.670/1996 estabeleceu que o direito ao crédito está sujeito ao cumprimento das normas relativas à escrituração, ao recolhimento e à idoneidade dos documentos fiscais:

Art. 51 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Conforme ressaltado pelo Autuante, a Recorrente não pode lançar créditos fiscais em sua apuração sem que estes estejam amparados por documentação idônea ou, ainda, registrar valores que julgue haver sido pagos indevidamente sem estrita obediência às formalidades legais.

Ademais, a Recorrente deixou de atender aos procedimentos exigidos para creditamento de valores de ICMS pagos indevidamente, estipulados nos art. 64 e 65 da Lei nº. 12.670/1996:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Art. 64. O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 65. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 1º. - Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretário da Fazenda deliberado a respeito no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte poderá compensar o valor pago indevidamente no período de apuração seguinte, salvo quanto aos recolhimentos decorrentes de Auto de Infração.

Os procedimentos a serem adotados no caso de restituição encontram-se regulamentados no Decreto nº. 24.569/1997, e não foram perfeitas e totalmente atendidos pela empresa autuada. Senão vejamos:

Art. 89. O imposto indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

(...)

§ 4º. Ocorrendo recolhimento do imposto indevido ao Fisco em valor nominal inferior a 5.000 (cinco mil) UFIRCEs, o sujeito passivo poderá lançar o referido valor, a título de crédito, diretamente no campo "007 - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, independentemente de prévia manifestação da Secretaria da Fazenda, desde que:

I - comunique a ocorrência ao órgão fiscal de sua circunscrição, o qual analisará e homologará o pedido, se for o caso;

II - atenda ao disposto nos incisos II e III do § 1º. deste artigo;

III - não se trate de situação oriunda de auto de infração, inclusive com retenção de mercadoria.

Art. 90. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 1º. Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretário da Fazenda deliberado a respeito no prazo de noventa dias, o contribuinte poderá compensar o valor pago indevidamente no período de apuração seguinte, salvo quanto ao recolhimento decorrente de auto de Infração, inclusive com retenção de mercadoria. '.

Durante o procedimento de Fiscalização, a Recorrente alegou se tratar de erros nos registros do sistema, requerendo, inclusive, retificação de sua EFD - Escrituração Fiscal Digital, fato este que não foi acatado pela autoridade fiscal, mormente o disposto no art. 880 do Decreto 24.569/1997:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Art. 880. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.

Nesta mesma linha de pensamento, transcrevemos o art. 276-K do Decreto nº. 24.569/1997, que não admite a retificação de informações da EFD após iniciada a ação fiscal.

Art. 276-K. O envio de arquivos digitais para cobrir períodos omissos ou a retificação de informações de arquivos já transmitidos, após a aposição da ciência do Contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado.

Os créditos fiscais foram glosados porque o Contribuinte deixou de comprovar a sua regularidade durante a ação fiscal, os quais oriundos de operações acobertadas por notas fiscais de entradas com os CFOP abaixo indicados, segundo as explicações sumarizadas na planilha “NFE EFD C100 - RESULTADO” e nas Informações Complementares do Auto de Infração:

CFOP	DESCRIÇÃO DO CFOP	INFORMAÇÕES
1205	Anulação do valor relativo à prestação de serviço de comunicação	Crédito indeferido através dos Pareceres CATRI/CECON n.ºs. 3180/2019 e 2850/2018 - Processos n.ºs. 1124035/2015 e 3083627/2014, respectivamente.
1552	Transferência de bem do Ativo imobilizado	A empresa reconheceu como indevido em resposta ao TI apresentada em 22/02/2021; Devem ter seus créditos registrados no CIAP.
1554	Retorno de bem do Ativo Imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento	Operação deve ocorrer sem crédito do imposto.
1949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	Crédito em desacordo com o art. 89, § 4º. do Decreto nº. 24.569/97; Contribuinte não comprovou a regularidade do crédito; Produto sujeito à substituição tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

2949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	Produtos para o Ativo Imobilizado; Devem ter seus créditos registrados no CIAP nos termos do art. 49 da Lei nº. 12.670/96; Produto sujeito à substituição tributária; NF emitida em desacordo com o art. 180 do Decreto nº. 24.569/97.
1354	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação	Devem ter seus créditos registrados no CIAP.

A Recorrente reitera o direito aos créditos lançados em sua escrita fiscal questionando a anulação dos valores relativos à prestação de serviços de comunicação registrado no CFOP 1205. Alega que o direito ao crédito pleiteado foi efetuado em conformidade com a Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº. 126/1998 e que na ocasião demonstrou que os fatos geradores não ocorreram e/ou não atingiram o valor inserido na cobrança direcionada para o Cliente.

Apesar da Recorrente, afirmar que os créditos registados no CFOP 1205 relativos à anulação dos valores sobre à prestação de serviço de comunicação, seriam legítimos, as provas constantes nos autos e recursos apresentados demonstram o contrário.

De acordo com as informações complementares, fls.08 dos autos, as NFe registradas como anulação, relativa à prestação de serviço de comunicação no CFOP 1205 referem-se a valores cujos créditos de ICMS foram indeferidos por meio dos Processos Administrativos nºs. 1124035/2015 (Parecer CATRI-CECON nº. 3108/2019) e 3083627/2014 (Parecer CATRI-CECON nº. 2850/2018). Ressalta-se que a empresa não se manifestou e/ou comprovou que os citados valores foram estornados de sua apuração do ICMS.

Salientamos que não foram anexados ao presente processo por parte da autuada, nenhum documento comprovando ou demonstrando que os fatos geradores destas operações não ocorreram ou atingiram o valor inserido na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

cobrança direcionada para o Cliente, razão pela qual confirmo entendimento da Julgadora Singular quanto a ilegitimidade dos créditos.

Em relação as operações de transferência de bens do Ativo Imobilizado no CFOP 1552, alega a Recorrente que faz jus aos créditos das operações por entender que, sendo indevido o imposto em questão e tendo efetuado o recolhimento de forma equivocada, seria incontroverso que teria direito ao respectivo creditamento do valor total recolhido aos cofres públicos.

Inicialmente convém ressaltar que a Recorrente reconheceu que os lançamentos dos créditos foram realizados de forma equivocada. Nesse sentido, esclareço que o fato de ter efetuado o recolhimento de forma equivocada, não lhe dá direito a se apropriar indevidamente dos créditos, visto que reduz o imposto a recolher no período de apuração de forma não justificada. Se houve recolhimento indevido do imposto, deve a Recorrente solicitar ressarcimento do ICMS, conforme estabelecido no art. 89, § 4º., inciso I, do Decreto nº. 24.569/1997, e não lançar os valores como créditos fiscais.

Portanto, este foi o motivo que o Fiscal atuante e a nobre Julgadora singular citaram esse artigo, que assim determina:

Art. 89. O imposto indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

§ 1º. O requerimento de que trata o caput deverá conter:

- I - identificação do interessado;
- II - esclarecimentos circunstanciados sobre a restituição pleiteada, indicando dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso;
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
 - b) folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;

(...)

§ 4º. Ocorrendo recolhimento do imposto indevido ao Fisco em valor nominal inferior a 5.000 (cinco mil) UFIRCEs, o sujeito passivo poderá lançar o referido valor, a título de crédito, diretamente no campo "007 - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, independentemente de prévia manifestação da Secretaria da Fazenda, desde que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

- I – comunique a ocorrência ao órgão fiscal de sua circunscrição, o qual analisará e homologará o pedido, se for o caso;
- II – atenda ao disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo;
- III – não se trate de situação oriunda de auto de infração, inclusive com retenção de mercadoria.

Com relação os lançamentos das operações com as notas fiscais de n.ºs. 184, 187, 190, 196 e 198 no CFOP 1949 argumenta a Recorrente que seriam legítimas. Que apresentou como provas os comprovantes de pagamentos efetuados nestas operações.

Com relação a justificativa apresentada pela Recorrente, convém esclarecer que não está sendo questionado os pagamentos efetuados nas operações. Esse fato foi reconhecido pela Fiscalização. Por se tratar de operação de devolução no CFOP 1949 de mercadorias que não foram entregues, a Recorrente não comprovou em quer circunstâncias ocorreu a devolução, ou o desfazimento das operações, já que não foram observados os procedimentos previstos nos artigos 672, 672 e 673 do RICMS/CE, para que tenha direito ao crédito.

Por último, a Recorrente reclama ao direito de crédito em operações de Retorno de bens do Ativo Imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento - CFOP 1554; Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação - CFOP 1354 e CFOP 1949/2949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada.

Como bem ressaltou a nobre Julgadora em sua decisão o retorno de bem do Ativo Imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento - CFOP 1554, mesmo que as notas fiscais tenham o destaque do imposto, não asseguram à destinatária o direito ao crédito, posto que o destaque é indevido, pois a operação não está sujeita a incidência do ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

E mais, a irregularidade detectada pela Auditoria junto a escrita fiscal da Recorrente, não se trata de mero descumprimento de exigências formais, visto que as operações relativas a bem do Ativo Imobilizado devem ser escrituradas no livro CIAP, fato não verificado pela Auditoria no SPED Fiscal.

Com relação as operações de aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação - CFOP 1354 e outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada - CFOP 1949/2949, observamos o seguinte: No tocante as aquisições de serviço de transporte, como bem ressaltou o Autuante, ainda que legitimem o crédito de ICMS, este deve ser feito no Controle do Crédito do ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Quanto as operações “Outras entradas de mercadorias ou prestação de serviço não especificada” - CFOP 1949/2949, como bem destacou a Julgadora é impertinente a alegação da Recorrente que em ambas as operações houve destaque de ICMS na origem, o que lhe permitiria o direito ao crédito. No entanto, por se tratar de operações sujeitas a Substituição Tributária, não gera crédito ao adquirente das mercadorias nas operações subsequentes, visto que não é mais exigido o pagamento do imposto, conseqüentemente não será permitida a utilização de crédito fiscal.

Portanto, como a Recorrente lançou créditos e não comprovou a sua regularidade, conseqüentemente os créditos foram escriturados sem observância da legislação de regência, sujeitando a penalidade catalogada no art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96.

Assim evidenciado, no mérito restou caracterizada a materialização da imputação resultante do levantamento fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

DO VOTO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade do julgamento singular por ausência de motivação e análise da documentação apresentada na Impugnação, bem como a nulidade da autuação por ausência de descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram o lançamento; afastar a decadência referente ao período de fevereiro/2016 pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN; afastar o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa, com esteio no § 2º. do art. 48, da Lei nº. 15.614/2014 e na Súmula 11 do CONAT, e no mérito manter a decisão proferida em instância singular de **Procedência** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/1996.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por unanimidade de votos, afastar a nulidade do julgamento singular por ausência de motivação e análise da documentação apresentada na Impugnação, bem como a nulidade da autuação por ausência de descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram o lançamento. **2.** Por unanimidade de votos, foi afastada a decadência referente ao período de fevereiro/2016 pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. **3.** Por unanimidade de votos, afastar o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa, com esteio no § 2º. do art. 48, da Lei nº. 15.614/2014 e na Súmula 11 do CONAT. **4.** No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **Procedência** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 26 de setembro de 2022.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
Procurador do Estado

CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM
Conselheiro Relator